



ACORDÃO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL - N° 0001078-18.2002.8.14.0015.

APELANTE: G. L . M.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 214 C/C. ART. 224, A DO CPB – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO INACOLHIDA EM DECORRÊNCIA DA DESNECESSIDADE DE FORMALIDADES PARA CONFIGURAR REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DA REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PRÓPRIA ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DE TRATAMENTO AMBULATORIAL NA MEDIDA DE SEGURANÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA NOS AUTOS QUANTO AO CRIME QUE LHE É IMPUTADO E DESCABIMENTO DE ABSOLVIÇÃO PRÓPRIA SUSCITADA – DESTAQUE PARA A PALAVRA DA VÍTIMA – PRECEDENTE – MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO, TENDO EM VISTA O APELANTE NÃO TER JUNTADO AOS AUTOS A NECESSIDADE DE TRATAMENTO AMBULATORIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO –

Ab initio, pugna o apelante pela nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, pela alegação de ilegitimidade do Ministério Público, nos termos do art. 564, II, do CPP.

Com efeito, segundo suas alegações, à época dos fatos, a ação era penal privada, e não pública incondicionada. Segundo o apelante, o fato atribuído pelo Ministério Público ao apelante supostamente ocorreu em 2002, ou seja, antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, a qual revogou a norma prevista no art. 225 do CPB. Nesses termos, hodiernamente, a ação penal referente ao delito imputado ao apelante é de ação penal pública incondicionada, contudo, antes do advento da referida lei, a ação penal tinha iniciativa privada, admitindo-se o processamento mediante ação penal pública condicionada à representação se a vítima ou seus pais não pudessem prover o seu sustento.

Alega, ainda, que não houve representação da ofendida, assim como não há comprovação nos autos do estado de miserabilidade que ensejaria a legitimidade do Ministério Público, não sendo o caso de ação penal pública, mas sim de iniciativa privada, considerando a aplicabilidade da norma revogada à espécie.

Compulsando os autos, entendo que tais argumentos não merecem prosperar, pois, a vítima, na época da ocorrência do crime, era menor, possuindo apenas 10 (dez) anos de idade, sendo cediço que a representação não exige maiores formalidades, ou seja, não é exigido que seja uma peça escrita com forma delimitada, restando que fique clara e inequívoca a intenção da vítima, ou no presente caso, do seu representante legal, de seguir no processamento do autor do crime.

No caso em tela, a mãe da vítima, quando deu conta do seu sumiço, procurou a polícia para informar os fatos e requerer providências no sentido de encontrar a criança desaparecida, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito de fl. 03 em apenso, denotando, assim, claramente, sua vontade em ver processado o autor do crime, configurando, desse jeito, uma representação criminal.



Ademais, a representação da mãe da vítima fora efetivada no tempo oportuno, dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, por meio do boletim de ocorrência que fez na polícia, que originou a persecução do apelante, deixando, de forma clara e inequívoca, seu intuito de processar o agente do crime sexual cometido contra sua filha, exaurindo, destarte, as formalidades processuais de procedibilidade da ação penal, a qual, repise-se, à época, era privada, ou condicionada à representação.

Ad argumentandum, antes da reforma efetivada com o advento da Lei nº 12.015/09, a Súmula 608 do STF dispunha que nos crimes de estupro, o que também é aplicado ao atentado violento ao pudor, quando fosse verificada a existência da violência real contra a vítima, a ação penal seria pública incondicionada. Desse jeito, comprovada a existência de violência real, assegurava-se o Ministério Público no polo ativo da ação, como dominus litis, sendo dispensável qualquer representação da vítima ou de seu representante legal.

In casu, o apelante, ao cometer o crime apurado nos autos, tentou forçar a vítima menor a ter relações sexuais consigo, em local ermo, a segurando com força pelo braço, segundo as provas carreadas nos autos que a seguir exporei, caracterizando a violência real impingida pelo agente contra a vítima que não consentiu em nenhum termo em com ele ter relações libidinosas, o que autorizaria a incidência da retromencionada súmula.

Nessa senda, em um caso ou em outro, sendo a ação penal condicionada à representação ou incondicionada, legítimo estaria o Ministério Público para intentar a persecução penal contra o apelante.

Assim sendo, tendo em vista a legitimidade do Ministério Público no caso apurado, inacolho a preliminar suscitada pelo apelante, não havendo que se falar em anulação do processo.

**PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PRÓPRIA DO APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DE TRATAMENTO AMBULATORIAL**– Restou indubitável nos presentes autos a autoria e materialidade delitiva, sobretudo em decorrência da palavra da vítima, que foi contundente em apontar o apelante como autor do crime apurado. Assim, em virtude de sua inimputabilidade, outra medida não se impõe que não seja a imposição de medida de segurança. Nessa mesma esteira, o apelante não coligiu nos autos elementos suficientes para demonstrar a necessidade de transferência de internação para tratamento ambulatorial

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 27 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL - N° 0001078-18.2002.8.14.0015.

APELANTE: G. L. M.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposta por G. L. M., contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA, que absolveu impropriamente o apelante, em razão de sua inimizabilidade penal, por ter concorrido para a prática do crime previsto no art. 214 c/c. art. 225, § 1º, do CPB.

Narra a denúncia, que dizem os autos de inquérito policial nº 067/2002, que, no dia 07/04/2002, por volta das 9h, a vítima C. G. S., de 10 anos de idade, encontrava-se em sua residência, situada na rua Manaus, nº 32, Bairro Santa Helena, em Castanhal/PA, quando ali chegou o ora denunciado, fazendo-lhe promessas de presenteá-la com material escolar, sapatos, roupas e calcinhas, ao mesmo tempo em que lhe deu a importância de R\$ 1,00 (um real). Com o dinheiro, a vítima comunicou a sua genitora que iria comprar pão, tendo sido recomendado que não demorasse, pois sua mãe não estava se sentindo bem de saúde. Nesta ocasião, o denunciado ofereceu-se a fazer umas comprinhas de R\$ 10,00 (dez reais) para a ofendida, pegando-lhe as mãos, saindo do local, sem que a genitora da menor visse a cena. O acusado levou a infante para a Vila do Apeú, e lá apalpou o corpo da infante, principalmente a sua genitália, tentando, por diversas vezes, beijá-la à força, na boca, o que não conseguiu, diante da resistência da menor. A vítima ainda foi levada pelo acusado ao Balneário Malvina, ocasião em que moradores da área, desconfiando do procedimento do acusado, tentaram detê-lo, oportunidade em que chegou ao local uma



guarnição da polícia militar, que havia sido acionada via SIOP, face ao comparecimento da genitora da vítima à DEPOL/local, comunicando o sumiço da filha. Interrogado na polícia, o acusado negou que tivesse apalpado o corpo da vítima, admitindo, porém, tê-la levado para o Balneário Malvina, devido à insistência da mesma, asseverando ser portador de doença mental, recebendo tratamento no Posto de Saúde da Rua Barão do Rio Branco, Bairro Nova Olinda, acrescentando que já esteve internado no extinto manicômio Juliando Moreira, em Belém. Infere-se pela narrativa da conduta delituosa praticada pelo acusado, que o mesmo satisfaz sua lascívia, ao manter contato físico com a vítima, apalpando-lhe o corpo e acariciando-lhe a genitália, o que caracteriza o crime de atentado violento ao pudor. Não obstante inexistir nos autos a representação da genitora da vítima, o dominus litis entendeu que a presença da representante legal da menor à delegacia, solicitando providências, autoriza o início da ação penal, já que, segundo a jurisprudência, não se exige uma forma rígida para tal.

Em 21/05/2002, na fl. 36, a denúncia foi recebida.

Instruído e tramitado o processo, em 25/11/2013, às fls. 115/116, fora prolatada sentença, a qual absolveu impropriamente o apelante G. L. M., em decorrência de sua inimputabilidade penal, aplicando-lhe a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, qual seja, no centro de Recuperação Psiquiátrico (CRP), no complexo penitenciário de Americano, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sendo o mesmo submetido anualmente à perícia médica, tendo em vista que a internação perdurará enquanto não for constatada a cessação de periculosidade do agente.

Inconformado com a sentença prolatada, G. L. M. interpôs recurso de apelação, com as devidas razões acostadas nas fls. 119/128, suscitando a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, decretando-se a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia e, no seu mérito, a sua absolvição própria em decorrência de insuficiência de provas. Requer, ainda, a aplicação de medida de segurança de sujeição a tratamento ambulatorial. Em contrarrazões de fl. 131, verso, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo, mantendo-se integralmente a sentença guerreada.

A Procuradoria de Justiça, nas fls. 138/144, pronuncia-se pelo conhecimento e pelo parcial provimento do presente recurso.

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

#### VOTO:

O presente recurso de apelação manejado por G. L. M. foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo a sua análise.

#### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO –**

Ab initio, pugna o apelante pela nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, pela alegação de ilegitimidade do Ministério Público, nos termos do art. 564, II, do CPP.

Com efeito, segundo suas alegações, à época dos fatos, a ação era penal privada, e não pública incondicionada. Segundo o apelante, o fato atribuído pelo Ministério Público ao apelante supostamente ocorreu em 2002, ou



seja, antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, a qual revogou a norma prevista no art. 225 do CPB. Nesses termos, hodiernamente, a ação penal referente ao delito imputado ao apelante é de ação penal pública incondicionada, contudo, antes do advento da referida lei, a ação penal tinha iniciativa privada, admitindo-se o processamento mediante ação penal pública condicionada à representação se a vítima ou seus pais não pudessem prover o seu sustento.

Alega, ainda, que não houve representação da ofendida, assim como não há comprovação nos autos do estado de miserabilidade que ensejaria a legitimidade do Ministério Público, não sendo o caso de ação penal pública, mas sim de iniciativa privada, considerando a aplicabilidade da norma revogada à espécie.

Compulsando os autos, entendo que tais argumentos não merecem prosperar, pois, a vítima, na época da ocorrência do crime, era menor, possuindo apenas 10 (dez) anos de idade, sendo cediço que a representação não exige maiores formalidades, ou seja, não é exigido que seja uma peça escrita com forma delimitada, restando que fique clara e inequívoca a intenção da vítima, ou no presente caso, do seu representante legal, de seguir no processamento do autor do crime.

No caso em tela, a mãe da vítima, quando deu conta do seu sumiço, procurou a polícia para informar os fatos e requerer providências no sentido de encontrar a criança desaparecida, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito de fl. 03 em apenso, denotando, assim, claramente, sua vontade em ver processado o autor do crime, configurando, desse jeito, uma representação criminal.

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescindibilidade de forma na representação criminal nesse tipo de crime:

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA REAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. VÍTIMA. INTENÇÃO DE VER O AGRESSOR PROCESSADO PENALMENTE. REPRESENTAÇÃO. FORMALIDADE. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. Se houve o emprego de violência real na prática do atentado violento ao pudor, perpetrada pela ameaça com uso de canivete e agressão física, a ação penal é pública incondicionada, segundo a dicção da Súmula 608/STF. 2. Hipótese em que a vítima compareceu espontaneamente e prestou depoimentos perante a autoridade policial e em Juízo, bem como submeteu-se a exame de corpo de delito, demonstrando sua inequívoca intenção de ver o agressor processado. 3. Segundo entendimento pacificado desta Corte e do Pretório Excelso, a representação da vítima nos crimes sexuais prescinde de formalidade, bastando a demonstração da inequívoca intenção de ver o ofensor submetido à persecução penal. 4. Evidenciada a legitimidade do Parquet para a propositura da ação penal, não há nulidade a ser reconhecida. 5. Ordem denegada.

(STJ - HC: 151376 SP 2009/0207362-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/11/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PENAL. ASSÉDIO SEXUAL. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. ATO QUE PRESCINDE DE FORMALIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO SUPERADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a representação de que trata o art. 225 do Código Penal não exige nenhum rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse da vítima ou do representante legal em iniciar a persecução criminal. 3. Na hipótese, o inequívoco interesse de representação pode ser deduzido pelo contexto dos autos, mormente pelo fato de a vítima, pessoa leiga, ter comparecido diversas vezes perante a Delegacia de Polícia, lavrando Boletim de Ocorrência, prestando depoimentos e juntando documentos que provam, em tese, a ocorrência do crime. Por outro lado, a própria Autoridade Policial reconheceu, em despacho posterior, que a vítima, desde o primeiro comparecimento à delegacia, revelou sua vontade de representar, sendo que o termo "representação" não constou na oportunidade por mero lapso administrativo. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ - HC: 240678 SP 2012/0085301-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2014)

Ademais, a representação da mãe da vítima fora efetivada no tempo oportuno, dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, por meio do boletim de ocorrência que fez na polícia, que originou a persecução do apelante, deixando, de forma clara e inequívoca, seu intuito de processar o agente do crime sexual cometido contra sua filha, exaurindo, destarte, as formalidades processuais de procedibilidade da ação penal, a qual, repise-se, à época, era privada, ou condicionada à representação

Ad argumentandum, antes da reforma efetivada com o advento da Lei nº 12.015/09, a Súmula 608 do STF dispunha que nos crimes de estupro, o que também é aplicado ao atentado violento ao pudor, quando fosse verificada a existência da violência real contra a vítima, a ação penal seria pública incondicionada. Desse jeito, comprovada a existência de violência real, assegurava-se o Ministério Público no polo ativo da ação, como dominus litis, sendo dispensável qualquer representação da vítima ou de seu representante legal.

In casu, o apelante, ao cometer o crime apurado nos autos, tentou forçar a vítima menor a ter relações sexuais consigo, em local ermo, a segurando com força pelo braço, segundo as provas carreadas nos autos que a seguir



exporei, caracterizando a violência real impingida pelo agente contra a vítima que não consentiu em nenhum termo em com ele ter relações libidinosas, o que autorizaria a incidência da retromencionada súmula.

Nessa senda, em um caso ou em outro, sendo a ação penal condicionada à representação ou incondicionada, legítimo estaria o Ministério Público para intentar a persecução penal contra o apelante.

Assim sendo, tendo em vista a legitimidade do Ministério Público no caso apurado, inacolho a preliminar suscitada pelo apelante, não havendo que se falar em anulação do processo.

#### **PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PRÓPRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS –**

Em suas razões, no seu mérito, postula o apelante a sua absolvição própria, aduzindo que não há como prosperar a aplicação da medida de segurança, na medida em que não há prova suficiente nos autos para sustentar a comprovação de que houve a prática de fato típico e ilícito.

Entendo que tal matéria defensiva não merece guarida, pois, compulsando os presentes autos, vislumbro a existência de provas cabais e irrefutáveis da prática delituosa, bem como de sua autoria, tendo em vista que a vítima foi contundente em seu depoimento acostado aos autos na fl. 101, em Juízo, corroborando com as demais provas coligidas na instrução.

A sua materialidade encontra-se respaldada pelo Boletim de Ocorrência Policial registrado no dia do fato, e Auto de Prisão em flagrante, os quais repousam em anexo aos presentes autos.

A autoria do apelante resta irrefutável, sobretudo diante do depoimento prestado pela própria vítima em Juízo, conforme se pode observar:

Que confirma que foi vítima no dia 07/04/2002, quando tinha onze anos de idade; que na época sua mãe já estava muito doente, e a depoente e seu irmão ficavam na casa de um vizinho identificado como Edson; que no dia que sua mãe retornou de Magalhães Barata, o acusado que é conhecido como ceará esteve na sua casa e conversou com sua mãe, então pediu para que esta deixasse a depoente ir comprar pão com o acusado; que sua mãe permitiu, então ceará saiu com a depoente, e ao invés de ir comprar pão a levou para o Apeú, segurando forte em seu braço; que a depoente chorou, porém o acusado dizia que era seu pai; que ainda mandava que esta confirmasse tal fato; que a levou a casa de uns parentes, e depois até um igarapé no balneário da Malvina; que ceará ficou bebendo com algumas pessoas, e quando a depoente foi até o banheiro, ceará mandou esta tirar suas roupas, e mandou vestir sua camisa, e pegou em seus seios, que na época a depoente não tinha seios; que diz que ceará não conhecia sua mãe anteriormente, e por isso não frequentava sua casa, porém quando pediu pra ir comprar pão, ofereceu um real (R\$ 1,00) e disse que iria comprar material escolar a depoente, porém ceará não cumpriu com o prometido; que passou o dia todo com ceará, que a tardinha quando estavam próximo a uma igreja, ceará foi abordado e agredido fisicamente; que a depoente não sabe dizer por que o acusado foi agredido fisicamente, após a depoente foi conduzida a um PM BOX, e os policiais perguntaram se ela era a criança que estava sendo levada por ceará, e este passou a ser agredido fisicamente por populares. (...) Que o acusado tentava passar a mão em sua genitália; que o fato não foi presenciado por terceiros (...)

Deve ser destacada a importância da palavra da vítima nessa espécie de crime, a qual possui seu valor probatório ampliado, uma vez que, na maioria das vezes, é cometido na clandestinidade, sendo a própria vítima a única testemunha presencial.



Colaciono julgado sobre a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NOACÓRDÃO EMBARGADO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PALAVRA DA VÍTIMA.VALOR PROBANTE. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no art. 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória. 2. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, delitos geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem significativo valor probante.

Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 151680 TO 2012/0062646-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2012)

Assim sendo, nesses termos, não se pode olvidar que o depoimento prestado pela vítima concorre para que o apelante seja incurso no tipo penal previsto, à época, no CPB do art. 214 c/c art. 224, a, sendo imperioso o reconhecimento de que o apelante praticou o fato típico e ilícito apurado nos autos.

Nessa esteira, em decorrência de sua inimizabilidade penal, deve o mesmo ser absolvido, sendo-lhe aplicada medida de segurança, o que se traduz em uma verdadeira absolvição imprópria, o qual fora escorreitamente efetivado pelo Juízo a quo.

Quanto ao pedido do apelante para ser determinado tratamento ambulatorial, caso mantida a sua absolvição imprópria com a imposição de medida de segurança, entendo que este também não merece prosperar, tendo em vista que o mesmo não juntou aos autos prova de cessação da necessidade de sua internação, limitando-se ao pedido em si.

Ante todo o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sua condenação in totum.

É voto.

Belém, 27 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator